



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
*“terra das nascentes”*

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTOCOLADO Nº 393  
Recebido em 13/10/2022  
Horário: 16h49min  
\_\_\_\_\_  
Servidor

**PARECER JURÍDICO**  
**019/2022**

**Matéria:** OF.GE Nº 0276/2022-GAB

**Ementa:** PODER EXECUTIVO.MENSAGEM.  
VETO. TOTAL. PROJETO DE LEI Nº 4.597/2022.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Veto ao Projeto de Lei nº 4.597/2022, que *Extingue cargos, altera carga horária, atribuições e padrões de cargos criados pela Lei Municipal nº 455/1993*, o qual fora aprovado da data de 12/09/2022 e recebido pelo Prefeito Municipal na data de 13/09/2022, conforme protocolo nº 2367.

A Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei nº 4.597/2022, protocolo nº 344, recebido em 23/09/2022 consta em anexo ao OF.GE Nº 0276/2022-GAB.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Inicialmente, a competência está corretamente exercida, pois compete ao Poder Executivo privativamente vetar projetos de lei, total ou parcialmente, conforme dispõe o art. 41, inciso V da lei Orgânica do Município de Jóia-RS.<sup>1</sup>

Correta também a competência para a apreciação do Veto, pois a previsão consta no art.159 ao art.162 do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup> e no art.21 da Lei Orgânica do Município de Jóia-RS<sup>3</sup>, em simetria com a Constituição Federal.

<sup>1</sup>Art.41. Compete ao Prefeito, privativamente: V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 005, de 14-11-2003)

<sup>2</sup>Art. 159- Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 160- Recebido o veto, ouvido as Comissões competentes, a Câmara terá o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo.

Art. 161- A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver. § 1º - Se não cumprido o disposto no “caput” qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente. § 2º - Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o artigo 29, parágrafo 4º da Lei Orgânica, sem manifestação plenária, o veto será colocado na Ordem do Dia até a votação final, sobrestadas as demais proposições. § 3º. Nos termos do que dispõe o artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, o veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta. Art. 162- Na apreciação do veto, caberá à Câmara: I - se aceito, arquivar a proposição vetada; II - se rejeitado, devolver a proposição ao Prefeito para que a promulgue, no prazo da Lei. Parágrafo único - No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, a proposição vetada será encaminhado ao Executivo para promulgação.

<sup>3</sup>Art. 29 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da Rua Dr Edmar Kruehl 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

*“terra das nascentes”*

Observa-se, também, a tempestividade do veto, haja vista que o Projeto de Lei nº 4.597/2022 fora aprovado da data de 12/09/2022 e recebido pelo Prefeito Municipal na data de 13/09/2022, conforme protocolo nº 2367. A Mensagem de Veto total ao Projeto de Lei nº 4.597/2022, protocolo nº 344, fora recebido em 23/09/2022 pela Casa Legislativa.

Informa-se, também, que a Casa Legislativa não realiza o autógrafo, conforme determina o Regimento Interno e que é de suma importância, além de fazer parte do processo Legislativo. Alerta-se, que essa situação pode acarretar em diversos problemas para o Poder Público e à Casa Legislativa. Recomenda-se, formalmente, atenção quanto a esse fato.

Em continuação, preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 66 que:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º **Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.** (Grifo inserido)

Cabe explicar, que o veto deve ser motivado pelo Executivo, podendo ser fundado em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.

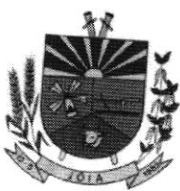
Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 4.597/2022 de sua autoria, aduzindo:

(...)

Desse modo, **não há vício quanto a iniciativa do Projeto de Lei em análise, pois diz respeito às atribuições, cargos, vencimentos e padrão dos servidores público municipal e, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo.** Todavia, considerando o comunicado DE AUDITORIA Nº 4583279 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE SANTO ÂNGELO/SRSA, que em Auditoria empreendeu análise da legislação municipal concernente ao quadro de cargos do Executivo, constatando **"intensa atividade legiferante"**, seja para alterar, emendar ou revogar leis e, considerando a responsabilidade do ente estatal em organizar seus

data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Rua Dr Edmar Kruehl 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08  
Fones (55) 3318-1255 - 1355 - 1010 - E-mail: camara@camarajoiia.rs.gov.br - CEP 98180-000



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

### *“terra das nascentes”*

servidores e estabelecer critérios de remuneração conforme preceitos constitucionais e da Lei Orgânica, sempre tendo como meta o alcance do interesse público, é razoável a imposição do veto ao projeto. **Da necessidade de legislação organizada e consolidada disciplinando o quadro de Servidores, sem que haja leis esparsas tratando de mesma matéria, de forma a atender o princípio da transparência.** Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jóia, respaldada pela Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Prefeito municipal as leis que disponham sobre o quadro de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica municipal, tendo que a situação requer estudo detalhado de forma a organizar e promover a consolidação da legislação que trata a matéria. Assim procedemos, **calcado em razões de interesse público** e nos preceitos constitucionais, manifestando a contrariedade à sanção, expondo para tanto os motivos aqui transcritos como razões de veto.(...) (Grifo inserido)

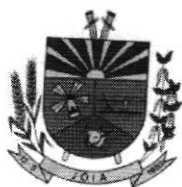
Cabe explicar, no que se refere ao conteúdo normativo do texto projetado, é importante assinalar que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Nesse passo, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o Prefeito poderá dispor sobre a criação, extinção, alteração de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos. Portanto, compete ao Gestor apreciar a demanda e apontar a melhor solução, dentro do seu juízo de mérito administrativo, devendo esta ser objeto de deliberação pelos Edis. Nada obstante, o cuidado a ser tomado pelo Legislativo é para averiguar se os cargos em extinção estão providos. Acaso estejam providos, a extinção pretendida não é automática e há uma irregularidade constatada, pois se provido, somente após declarado vago, na forma do Regime Jurídico Único, é que será extinto.

Nesse caso, de o cargo estar provido, deve o cargo ser colocado nos cargos em extinção, dentro do Regime Jurídico Único, para daí ocorrendo os cargos de vacância irem se extinguindo. Por isso da ressalva para o Legislativo verificar a questão. Não providos, a extinção operar-se-á de pronto. No que tange aos cargos e ajustes em padrões e cargas horárias é preciso que se verifique se resta preservada a irredutibilidade salarial dos referidos agentes, principalmente.

Observa-se, que a mensagem do Veto centraliza-se no **comunicado da auditoria do TCE, documento ao qual não fora acostado aos autos para análise.** Referente a ele, fora mencionado que a auditoria do TCE/RS informou da “intensa atividade legiferante”. Esse termo deriva da quantidade de leis esparsas contidas num município sobre um mesmo tema, em contraste ao previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Refere o art. 7º, inciso IV, da referida Lei Complementar que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, considerando que a Lei nº 455, é datada de 1993, e são passíveis de haver diversas modificações em seu bojo por diversas leis, **a expressão e a sinalização referida pelo TCE expressa a necessidade de consolidação, forte no art. 13 da lei complementar antes citada.**

Insta ressaltar, que a motivação do veto, pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

*“terra das nascentes”*

Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição.

No caso *sub examine*, observa-se que há justificativa baseado no comunicado do TCE/RS (documento não acostado). Menciona também: (...)“*que não há vícios no projeto de lei*”(…). Dessa forma, no que se refere à justificativa dos preceitos constitucionais, evidencia, corretamente o que fora informado (segundo o Poder Executivo) na comunicação da Auditoria do TCE/RS, pois realmente, há **intensa atividade legiferante** no que se atine à lei nº 455/1993. Quanto aos demais aspectos legais, observa-se conforme mencionado acima, de que haveria necessidade que os nobres edis verificassem se os cargos estão providos, se a remuneração fora devidamente observada, além dos aspectos orçamentários. Informações essas que não constam nos autos do processo legislativo.

Quanto à razão de natureza política, eis que fundado em razões de interesse público, e não na inconstitucionalidade da norma, nenhuma análise cabe a essa Procuradora Jurídica, eis que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis.

Com base nisso deve o Poder Legislativo avaliar as razões apresentadas para o veto, podendo aceitá-las, com o conseqüente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, **opina-se** pela viabilidade jurídica quanto ao Veto total ao Projeto de Lei nº 4.597/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, **quanto a sua tramitação**, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Quanto às **razões constitucionais do veto**, evidencia-se, corretamente o que fora informado, segundo o Poder Executivo, no comunicado da Auditoria do TCE/RS, (documento não acostado) pois realmente há intensa atividade legiferante, no que se atine à Lei nº 455/1993. Quanto aos demais aspectos legais, observa-se conforme mencionado acima, que haveria necessidade de que os nobres edis verificassem se os cargos estão providos, se a remuneração fora devidamente observada, além dos aspectos orçamentários. Informações essas que não constam nos autos do processo legislativo, restando prejudicada essa análise.

Quanto às **razões de natureza política**, eis que fundado em razões de interesse público, e não na inconstitucionalidade da norma, nenhuma análise cabe a essa Procuradora Jurídica, eis que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis.

**É o parecer.**

Ivania Regina Cadór  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

JÓIA (RS), 13 de outubro de 2022.

**IVANIA REGINA CADOR**

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1